

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 094/90 Processo SE 300/90

INTERESSADA: FERNANDA GOMES DE SÁ

ASSUNTO: Consulta sobre aplicação da Deliberação CEE 30/87

RELATORA: Cons^a MARIA CLARA PAES TOBO

PARECER CEE Nº 351/50 - - APROVADO EM 21/3/1990

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO:

1.1 Fernanda Gomes de Sá, aluna regularmente matriculada, em 1989, na 3ª série da Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSPG "Benedito Fagundes Marques", DE de Caieiras, representada por sua mãe, dirigiu-se ao Diretor da referida Escola, em 06/10/89, solicitando "respostas a problemas, existentes quanto à validade ou não da Deliberação CEE nº 30/87 aos alunos matriculados na 1ª série em 1987".

1.2 A interessada fundamenta seu pedido no fato de que fora informada pela DE de que não obteria o certificado de conclusão do ensino de 2º grau", tendo em vista a retroatividade da Deliberação CEE nº 30/87" e expõe que:

- em 1987, iniciou seus estudos na Habilitação Especifica de 2º Grau para o Magistério, regida pela "Deliberação CEE nº 29/82";

- em 1989, na 3ª série, preparou-se, paralelamente para os exames vestibulares, certa de que a Deliberação CEE nº 30/87" não a atingiria, pois iniciou o curso antes da sua vigência", sob a égide da "Deliberação CEE 29/82", cujo artigo 9º garante aos alunos" o direito de concluir seus estudos na forma pela qual os iniciaram";

- a grade curricular que cursou não atende ao disposto na Deliberação CEE nº 30/87, sendo a mesma cursada pelos alunos que iniciaram a habilitação em 1986 e que receberam o certificado de conclusão do 2º grau ao término da 3ª série, em 1988 (fls.03 e 04).

1.3 A direção da citada Escola encaminha os autos à DE (fls.02-v do apenso), cuja informação, de fls. 05 a 09 do apenso, é a que segue em resumo:

1.3.1 quanto às grades curriculares:

- a grade curricular da referida habilitação incluída no Plano Escolar/88 (fls. 11), foi elaborada conforme a Deliberação CEE 30/87 e Resolução SE 15/88, mas não foi cumprida, conforme se verifica pela análise do horário de aulas da 2ª série, em 1988, (fls.12) onde consta "carga horária prevista na grade regida pela Deliberação CEE 29/82";

- em 1989, embora possa parecer que a grade cursada na 3ª série "fosse a da Deliberação CEE 29/82", assim não ocorreu, conforme também se verifica no horário previsto para a citada série (fls.23).

- no horário, da 4ª série/89 constam 04 aulas de Ed. Artística da Criança quando deveriam ser três e uma aula de Literatura Infantil quando deveriam ser duas.

1.3.2 - é de parecer, fundamentando-se na Deliberação CEE 30/87 (artigo 12) e Resolução SE 15/88 (artigo 5º) que a interessada e os outros alunos da mesma série, não de vem "usufruir dos benefícios que a grade regida pela Deliberação CEE 23/82 garantir-lhes-ia, em especial ao que se refere à expedição de certificado para continuidade de estudos ao término da série". Encaminha os autos à Escola para esclarecimentos quanto às incorporações apontadas e solicita que, posteriormente, sejam enviados a este Colegiado para pronunciamento quanto às providências a serem tomadas, visando o acerto na vida escolar dos alunos envolvidos, lembrando, no entanto, que o "Parecer CEE 647/89 já negou os direitos do artigo 9º da Deliberação CEE 29/82 a alunos que iniciaram seus cursos em 1987 e 1988".

1.4. Após o trâmite entre Escola e DE (de fls. 20 a 26), os autos foram encaminhados à COGSP que informa que:

- quanto à adequação da grade curricular à Deliberação CEE 30/87, "já tomou as providências no sentido de auxiliar a DE e a U.E. nos acertos para que não haja prejuízos na formação dos alunas";

- quanto ao solicitado pela interessada, entende que "o problema já foi devidamente equacionado na Deliberação CEE 25/86 e ratificado através do Parecer CEE 647/89" (fls.28).

1.5 Os autos foram encaminhados a este Colegiado, em 16/01/90, através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO:

2.1 Preliminarmente parece-nos necessário; ressaltar que o pedido da interessada e as informações prestadas pela supervisão, estão bastante confusas no que se refere à legislação, especialmente quanto a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério" ser regida pela Deliberação CEE 29/82". Isto porque:

- em 1987, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério era regida pela Deliberação CEE 21/76;

- em 1988, entrou em vigor a Deliberação CEE 30/87 que determinou que 3ª e 4ª séries continuariam dentro das normas previstas na Deliberação CEE 21/76, enquanto que nesse ano a 2ª série deveria ser adequada à nova Deliberação;

- ainda em 1988, a Deliberação CEE 25/88, deu nova redação ao artigo 8º da Deliberação CEE 29/82 que implantou no sistema paulista da ensino a Lei 7044/82, autorizando as escolas a expedirem certificado de conclusão de habilitação parcial ao término da 3ª série das habilitações profissionais planas com duração de quatro séries, desde que cumpridas as exigências legais de carga horária;

- também em 1988, a Deliberação CEE 35/88 autorizou as escolas a implantarem habilitações profissionais parciais ainda não instituídas formalmente pelos órgãos competentes, excluindo, entretanto, dessa possibilidade, a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

2.2 Observa-se que durante a tramitação do Processo foram detectadas inadequações da grade curricular desenvolvida pela Escola em relação à proposta para a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério pela Deliberação CEE 30/87.

2.3 Considerando que, de acordo com as informações da COGSP, medidas já foram tomadas para a solução do problema curricular, parece-nos que quanto a esta questão nada resta para este Conselho analisar.

2.4 Quanto ao solicitado pela interessada, este Colegiado já definiu sua posição no Parecer CEE 647/89; conforme ressaltado pela citada Coordenadoria de Ensino.

3. CONCLUSÃO:

Responda-se à consulta de Fernanda Gomes de Sá nos termos deste Parecer, juntando-se cópias do Parecer CEE 647/89, que trata do assunto, para ciência da interessada.

São Paulo, CEGS, aos 28/02/1990.

a) Cons^a MARIA CLARA PAES TOBO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por Unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de março de 1990.

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente